

RELATOR: Dep. Pedro  
Delgado Alves (PS) Admitida em 07.07.2020



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 97/XIV/1.ª**

**ASSUNTO:** Reconhecimento dos Direitos Intrínsecos da Natureza e de Todos os Seres Vivos

**Entrada na AR:** 9 de junho de 2020

**Nº de assinaturas:** 4241

**1º Peticionário:** Paulo Alexandre Esteves Borges

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 9 de junho de 2020.

Em 12 de junho de 2020, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento à Comissão de Ambiente e Ordenamento do Território. A petição chegou ao conhecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 23 de junho de 2020.

### **2. Objeto e motivação**

Os 4241 peticionantes pretendem que a Assembleia da República “adopte medidas legislativas” tendentes ao “reconhecimento de direitos subjectivos à Natureza e aos componentes ambientais naturais”, que se baseiem “no seu valor intrínseco e não meramente utilitário”, “consagrando, nomeadamente, o direito ao respeito pela sua vida e integridade, que inclui o direito à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais ou ecossistemas, estrutura, funções e processos evolutivos”.

De igual modo, os peticionantes defendem que a Assembleia da República “legisle no sentido de investir o Estado e todos os cidadãos do dever de promover o respeito por todos os elementos integrantes de qualquer ecossistema”. Os peticionantes solicitam ainda que a Assembleia da República “estabeleça o direito a que qualquer pessoa ou entidade” exerça judicialmente “a defesa dos direitos subjectivos da Natureza e de todos os seus componentes”.

Para sustentar as suas pretensões, os peticionantes assinalam um conjunto de alterações climáticas/ambientais resultantes da ação humana, designadamente:

- “o aquecimento global da atmosfera e dos oceanos”, que “aumenta a uma velocidade maior do que se supunha”;
- o aumento “das concentrações de CO<sub>2</sub> e metano”;

- a continuação do “degelo polar”;
- a subida do “nível das águas dos mares”;
- “a erosão das zonas costeiras”;
- “a perda de biodiversidade e da floresta tropical”.

Tendo em vista fundamentar o pedido de produção legislativa, os peticionantes invocam ainda a perspectiva de alguns autores e os princípios e normas jurídicas que tutelam o ambiente e a natureza atualmente para solicitarem uma alteração do paradigma legislativo, concretamente que o ambiente e a natureza deixem de ser “objecto de direitos” e passem a ser “sujeito de direitos”, de forma a “instituir uma verdadeira Ética Ecológica ou Ética da Terra”.<sup>1</sup>

## II. Enquadramento Factual

Sobre matéria conexa com a petição em apreço, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei 446/XIV/1.ª (PCP) - Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática;
- Projeto de Lei n.º 304/XIV/1.ª (PAN) - Assegura a adopção de medidas de protecção dos animais;
- Projeto de Lei n.º 243/XIV/1.ª (BE) - Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais;
- Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais;
- Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS) - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia

---

<sup>1</sup> Segundo os peticionantes, esta visão já foi positivada no Equador, Bolívia, México e Índia.

- [Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal;

- [Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;

Relativamente a assuntos conexos com a matéria objeto da petição, na XIV Legislatura existem os seguintes antecedentes:

- [Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais, rejeitado na Reunião Plenária n.º 38, a 6 de junho de 2020;

- [Projeto de Lei n.º 96/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos, rejeitado na Reunião Plenária n.º 20, a 20 de dezembro de 2019;

- [Projeto de Resolução n.º 439/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Incentivo aos modos ativos de transporte durante e após o período de pandemia para a proteção do ambiente e do espaço público, rejeitado na Reunião Plenária n.º 65, a 19 de junho de 2020;

- [Projeto de Resolução n.º 342/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas de proteção dos animais, iniciativa retirada a 6 de abril de 2020;

- [Projeto de Resolução n.º 320/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Reforço da Informação, Monitorização e Caracterização da Qualidade do Ar Ambiente em Portugal, aprovado na Reunião Plenária n.º 68, a 26 de junho de 2020;

- [Projeto de Resolução n.º 247/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Pela criação de um Grupo de Trabalho que promova o acompanhamento da Lei que determina o fim dos abates e criação da Estratégia Nacional para os Animais Errantes, aprovado na Reunião Plenária n.º 38, a 6 de março de 2020;

- Projeto de Resolução n.º 227/XIV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo que impreterivelmente regulamente a legislação relativa a animais nos circos, aprovado na Reunião Plenária n.º 65, a 16 de junho de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 224/XIV/1.ª (BE) - Monitorização e avaliação do programa de apoio à esterilização de animais errantes e de companhia e da implementação da rede de centros de recolha oficiais, aprovado na Reunião Plenária n.º 38, a 6 de março de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 153/XIV/1.ª (PEV) - Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes, aprovado na Reunião Plenária n.º 38, a de março de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 138/XIV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da Lei n.º 20/2019, 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos, aprovado na Reunião Plenária n.º 65, a 19 de junho de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 87/XIV/1.ª (PCP) - Recomenda adoção de medidas concretas e imediatas no âmbito da utilização de animais em investigação científica, rejeitado na Reunião Plenária n.º 29, a 14 de fevereiro de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 82/XIV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a criação de um enquadramento jurídico para os Locais de Acolhimento de Animais de Quinta e de Animais Selvagens, rejeitado na Reunião Plenária n.º 20, a 19 de dezembro de 2019;
- Projeto de Resolução n.º 78/XIV/1.ª (BE) - Valorização da Comissão Nacional para a Protecção de Animais utilizados para fins científicos, rejeitado na Reunião Plenária n.º 29, a 14 de fevereiro de 2020;
- Projeto de Resolução n.º 74/XIV/1.ª (BE) - Criação de locais de acolhimento de animais selvagens e de animais de quinta e respetivo quadro jurídico, rejeitado na Reunião Plenária n.º 20, a 20 de dezembro de 2019;

- Projeto de Lei n.º 51/XIV/1.ª (PEV) - Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, rejeitado na Reunião Plenária n.º 38, a 6 de março de 2020.

Na XIV Legislatura não deu entrada na Assembleia da República qualquer petição relacionada com a temática da petição em análise.

### **III. Enquadramento Legal**

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o 1.º peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - Atento o objeto da petição em apreço, a matéria nela abordada tem enquadramento constitucional e legal.

A matéria sobre a qual incide a petição está consagrada na Constituição da República Portuguesa (CRP).

A alínea d) do artigo 9.º da CRP prevê como tarefa fundamental do Estado “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”.

A alínea e) do mesmo artigo prevê que incumbe ao Estado “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território”.

Esta tarefa, que incumbe ao Estado concretizar, é densificada no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, que se transcreve:

**“Artigo 66.º**

**(Ambiente e qualidade de vida)**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
  - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
  - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
  - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
  - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
  - e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
  - f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
  - g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
  - h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.”

A Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, define as bases da política de ambiente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da CRP.

A listagem da legislação nacional, aprovada entre 2009 e 2020, em matéria de ambiente está acessível em <https://apambiente.pt/index.php?ref=19&subref=176>

No que respeita à pretensão dos peticionantes de que a Assembleia da República “estabeleça o direito a que qualquer pessoa ou entidade exija de qualquer autoridade pública, nomeadamente dos Tribunais, a defesa dos direitos subjectivos da Natureza e de todos os seus componentes,

tal como previstos na LBA”<sup>2</sup>, importa salientar que a CRP já confere o direito de ação popular, nos casos e termos previstos na lei<sup>3</sup>, o qual pode ser exercido pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, nomeadamente para “promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural”, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da CRP.

#### IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, quando admitida e nomeado o respetivo Relator, seja enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa, nos termos indicados pelos peticionantes.
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, em virtude de ter mais de 4000 subscritores, pressupondo a audição dos respetivos peticionantes, assim como a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 21 e do n.º 1 do artigo 26.º, todos do RJEDP.
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17 do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. A primeira peticionante deverá ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação que vier a ser realizada em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24 da RJEDP.

Palácio de São Bento, 6 de julho de 2020

O assessor da Comissão

Ricardo Pita

---

<sup>2</sup> Pretensão já referenciada no último parágrafo do ponto 2 da presente Nota.

<sup>3</sup> Lei n.º 83/95, de 31 de agosto